



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000425090**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008089-05.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante VALDEMIR CAZAROTO, é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 27.961**

**APELAÇÃO Nº 1008089-05.2023.8.26.0320**

**COMARCA: LIMEIRA (3ª VARA CÍVEL)**

**APELANTE: VALDEMIR CAZAROTO**

**APELADA: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MÁRIO SERGIO MENEZES**

SEGURO - Acidente de trânsito - Ação de regresso proposta por seguradora - Sentença de procedência - Apelo interposto pelo réu - Conduta culposa do segurado não comprovada - Colisão traseira - Presunção de culpa - Indenização exigível - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 194/199, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Posto isso e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou ação regressiva em face de VALDEMIR CAZAROTO, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 9.131,16 (nove mil, cento e trinta e um reais e dezesseis centavos), a título de danos materiais. O valor deverá ser devidamente corrigido desde o desembolso, aplicando-se juros de mora desde o evento danoso. Sucumbente, condeno o réu a arcar com as custas, despesas processuais e honorária advocatícia da parte contrária, observada as isenções e suspensões decorrentes da gratuidade a ele concedida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil*”.

Apela o réu (fls. 202/213) alegando, em síntese, que “a presunção de culpa pela colisão traseira deve ser AFASTADA no presente caso, tendo em vista que houve frenagem repentina do condutor segurado da Autora”, que “em se tratando de responsabilidade aquiliana/subjetiva, o ônus de comprovar a culpa e os demais pressupostos do direito à indenização é da parte demandante da ação, jamais podendo ser imputado ao Requerido o dever de demonstrar que agiu de modo diligente”, que “Sem efetiva e inequívoca demonstração de culpa, além do dano e do nexo causal, a presente ação não pode prosperar em face do Requerido”, que “é imprescindível que haja prova de que o dano tenha sido causado pelo suposto causador do acidente” e que “tal como devidamente delineado pelo Requerido, este não incorreu para o evento danoso, pois fora SURPREENDIDO pelo condutor segurado da Autora, que FREOU BRUSCAMENTE, não tendo como evitar a colisão traseira, mesmo observando a distância segura entre o veículo sinistrado”. Afirma ainda que “em certo momento no depoimento prestado pelo próprio segurado da Autora, ficou EVIDENTE QUE AS VERSÕES TRAZIDAS PELO APELANTE SÃO VERÍDICAS. Em depoimento, o segurado diz que estava trafegando na faixa da esquerda e o veículo da frente SIMPLEMENTE PAROU e por isso ele também parou. A legislação de trânsito também proíbe a frenagem brusca dos veículos sem motivo justificável, conjuntura desempenhada pelo condutor do automóvel segurado pela Autora. Assim, considerando todo o contexto da exposição fática esboçada pelo Requerido, é evidente que a culpa pelo evento danoso deve ser atribuída ao condutor do veículo segurado pela Autora, já que o mesmo deu causa ao abaloamento na sua traseira, pois se sua paralisação foi abrupta, repentina e extraordinária, não era exigível que o veículo que lhe seguia conseguisse evitar a colisão” e que “na remota hipótese de ser reconhecido o direito da Autora pelo ressarcimento dos prejuízos financeiros pelo conserto do automóvel segurado, requer seja declarado a CULPA CONCORRENTE com o condutor do veículo em questão. Assim, sobrevindo eventual condenação em face do Requerido, o que se admite a título de argumentação, é necessário a aplicação do artigo 945 do Código Civil, a fim de dividir proporcionalmente os danos materiais do sinistro”.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Relata a autora que “*desenvolve a atividade de seguradora, de modo que celebrou contrato de seguro com Sidney Oliveira Nunes (doc. 01), referente ao veículo marca/modelo: Fiat/Grand Siena Essence Dualogic 1.6 Flex, placa: FBV3995, ano de fabricação/modelo: 2015/2016, chassi: 9BD19716TG3267945. Em 19/12/2022, por volta das 17:25 horas, na Rodovia Dom Pedro I, km 142, cidade de Campinas/SP, referido veículo participou de evento danoso protagonizado pelo veículo de propriedade da parte requerida (marca/modelo: Honda/Civic LXS Flex, placa: DWH9669, ano de fabricação/modelo: 2007/2008, cor: prata). Ocorre que o veículo segurado trafegava pela via citada, quando, ao reduzir a velocidade e parar, em decorrência do trânsito que seguia na sua frente, teve a sua traseira abalroada pelo veículo de propriedade do requerido. Em razão da colisão traseira, o veículo segurado foi projetado contra a traseira do veículo que estava parado na sua frente, de modo que houve danos nas partes traseira e frontal. Conforme consta no aviso de sinistro (doc. 02 anexo), a versão apresentada pelo condutor do veículo segurado não deixa nenhuma dúvida acerca de quem foi a culpa pelo sinistro ocorrido*” e que “*Nota-se pela narrativa, constante do aviso de sinistro, que a culpa pelo acidente foi exclusiva do requerido, uma vez que este não se atentou às regras de trânsito a serem observadas na direção de veículo automotor. Assim, a conduta culposa do requerido causou prejuízo a parte segurada, que foi prontamente reparada pela requerente, por força do contrato de seguro celebrado, de modo que se operou a sub-rogação desta nos direitos de seu segurado. A requerente, portanto, ingressa com a presente ação para buscar a reparação dos danos materiais, decorrentes do ato ilícito descrito, conforme permissivo do artigo 349 do Código Civil e súmula 188 do STF, pois sub-rogada nos direitos de seu segurado*”.

O MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto a controvérsia entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

***“Busca a autora, através da presente via regressiva, ressarcimento dos valores que prestou a título de indenização securitária ao segurado, cujo veículo, trafegava regularmente pela Rodovia Dom Pedro I, Km 142, cidade de Campinas/SP, quando, ao reduzir a velocidade e parar, em decorrência do trânsito que seguia a sua frente, teve a sua traseira abalroada pelo veículo de propriedade do réu, o qual não se encontrava atento, desrespeitando a distância de segurança, projetando com o impacto o veículo do segurado contra a traseira de veículo que estava parado na frente, vindo a ser danificado nas partes traseira e frontal.***

***O réu, por sua vez, nega culpa pelo evento, atribuindo-a exclusivamente ao motorista segurado, que frenou bruscamente ou, ainda, ao terceiro motorista que se encontrava trafegando à sua frente, por supostamente, também, frenar de inopino, sustentando não poder prevalecer presunção de culpa por ter sido a colisão traseira, eis que o trânsito estava intenso em virtude do***

*horário de “pico” e o motorista segurado, na ocasião dos fatos, alegou culpa do motorista terceiro que trafegava a sua frente o qual “parou do nada na rodovia”, sendo que referido motorista negou naquela oportunidade haver parado seu carro na rodovia, não se sabendo, ao certo, se o condutor do veículo segurado pela autora colidiu primeiro contra o veículo à sua frente. Ainda, na hipótese de condenação, pleiteia o reconhecimento da culpa concorrente e, por conseguinte, divisão proporcional dos prejuízos decorrentes do sinistro.*

*Aberta a fase de instrução, a seguradora autora fez ouvir como testemunha Sidney Oliveira Nunes, motorista do veículo segurado, o qual, instado informou que estava trafegando sentido capital-interior, próximo ao Ceasa, no km 142, na rodovia que tinha três faixas, se encontrando na faixa da esquerda. Alegou que o trânsito estava um pouco lento, os veículos que estavam na faixa do meio e da direita continuaram andando, mas a faixa da esquerda onde a testemunha trafegava parou; o veículo a sua frente parou e a testemunha, também, parou e sentiu o tranco atrás, tendo o veículo do réu batido na traseira do seu veículo e o empurrado contra a traseira do veículo que estava a sua frente. Indagado, respondeu que já se encontrava parado quando houve a colisão na traseira de seu veículo.*

*Marcelo Zanelatto, arrolado pelo réu como testemunha, foi ouvido como informante em razão da afinidade com o réu, vez ser genitor da nora deste. Instado, alegou que no dia do acidente estava junto com o réu, no interior do veículo e que o veículo da frente parou de repente, não dando tempo de fazer nada. Questionado se havia um espaçamento razoável entre o veículo do réu e o do segurado que frenou, respondeu afirmativamente, estimando uma distância de 20 a 30 metros entre os dois veículos e, mesmo diante dessa distância não houve como o réu parar seu veículo, não sabendo precisar exatamente a velocidade dele, acreditando ser uns 40 a 50 Km/h, aproximadamente.*

*Encerrada a instrução, emergiu da prova testemunhal que o veículo segurado foi atingido pelo veículo do réu, quando já estava parado, não havendo como extrair qualquer culpa exclusiva do segurado ou, mesmo de terceiro, que tenha dado causa ao acidente, assim como restou evidenciado que sofreu primeiramente impacto na traseira do veículo e, posteriormente, na dianteira, em decorrência de ter sido empurrado contra a traseira do veículo que estava parado na sua frente.*

*A propósito, constata-se que a prova testemunhal, arrolada pela seguradora autora, foi fiel ao quanto por ela informado no aviso de sinistro de fl. 26, repetindo a dinâmica dos fatos. Por outro lado, a testemunha do réu, ouvida como informante, não conferiu muita coerência ao seu relato, eis que embora tenha alegado que o veículo do segurado tenha parado bruscamente, o que não teria dado tempo de o réu para parar seu veículo, alegou que ele estava em uma velocidade não superior a 50km/h e a distância que guardava do veículo segurado era de aproximadamente 20 e 30 metros. Nestas circunstâncias de velocidade e distância estimadas pela referida testemunha, têm-se que não haveria dificuldade ao réu de frear seu veículo com tempo razoável de evitar a colisão, desde que estivesse guardando distância de segurança e com boa atenção voltada ao trânsito, dirigindo, portanto, com a cautela devida e exigida para tráfegos de*

*veículos em rodovias de intenso fluxo, situação essa que exige dos usuários manter distância segura.*

*Não obstante, o que emerge do conjunto probatório é o contrário, ou seja, que ele, réu, não guardou distância necessária de segurança do veículo à sua frente, deixando de conduzir com a cautela devida, exigida sobretudo naquele momento, onde o trânsito se revelou pesado, intenso e lento na rodovia, de maneira que era factível a possibilidade paradas repentinas ou redução de velocidades inopinadas, como acabou se dando na espécie.*

*Revelou-se, portanto, que o réu não observou atenção necessária às condições do tráfego no local, agindo com falta de cautela devida, vindo a causar o acidente, o que descarta a versão defensiva de imprevisibilidade absoluta. Restou, assim, confirmada a dinâmica do acidente narrada na causa de pedir, que veio a ser corroborada pela prova testemunhal de iniciativa da autora, no sentido de que o réu agindo com imprudência, fora o causador do sinistro e, por conseguinte, dos danos sofridos e ressarcidos pela seguradora autora.*

*Não se olvide da presunção legal de culpa presumida do motorista que colide na traseira de outro, a qual, encerrada a instrução, não restou elidida pelo réu, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Tampouco há nos autos qualquer circunstância excludente da responsabilidade civil que lhe foi imputada. (...)*

*Constatada, portanto, a culpa do réu e, assim, o ilícito civil por ele praticado e a responsabilidade dele decorrente, de rigor imputar-lhe o dever de indenizar pelos danos causados.*

*Legítima a pretensão da seguradora autora em buscar ressarcimento, eis que uma vez acionada pelo segurado e procedido a indenização securitária (fl. 44), conforme a apólice firmada (fls. 23/24), regulação do sinistro, orçamentos e notas fiscais (fls. 26, 55/58 e 46/53) e, ainda, lastreada pelas fotos que o instruíram (fls. 26/42), a seguradora se sub-roga nos direitos e ações que caberiam ao segurado contra o autor do dano, nos moldes do enunciado da Súmula 188 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro"; e, também, nos termos do artigo 786 do Código Civil: "Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano", não se olvidando, ainda, do parágrafo 2º de referido artigo que prevê: "É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo".*

*Neste particular, pretendeu a autora indenização em caráter regressivo pelo quanto despendeu, com a realização do conserto necessário, no importe total de R\$ 9.131,16.*

*Frisa-se, revelado pelos documentos que instruíram a petição inicial, o dano resultou comprovado, consistente no prejuízo material estimado ao final em R\$ 9.131,16 (nove mil, cento e trinta e um reais e dezesseis centavos). Há, por conseguinte, de pautar por tal referencial para aferir a justa*

*indenização. A propósito, embora o réu tenha se insurgido contra a responsabilidade civil reparatória, não trouxe aos autos nenhuma prova eficiente a infirmar tais documentos; pelo contrário, sequer os impugnou ou mesmo impugnou especificamente o valor pretendido. Assim, há de se adotar o valor pugnado para composição da reparação regressiva. O valor deverá ser devidamente corrigido desde o desembolso, aplicando-se juros de mora desde o evento danoso”.*

Tratando-se de acidente constituído por engavetamento, é responsável pelo ressarcimento dos danos o condutor do veículo que primeiro colide, pois, a princípio, foi quem deu causa ao acidente, sendo os demais veículos caracterizados como objetos neutros.

Tal entendimento se refere aos casos em que o veículo atingido na traseira é projetado adiante e atinge o da frente, e assim sucessivamente, ou seja, os demais veículos envolvidos no engavetamento estão parados, “neutros”.

O réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que a causa eficiente da colisão traseira não decorreu de sua conduta imprudente, por estar trafegando sem a devida atenção em relação ao fluxo de trânsito à frente, inexistindo qualquer elemento caracterizador da ocorrência de culpa do segurado ou do condutor à frente deste que teria freado bruscamente. Não ficou comprovada também a culpa concorrente.

Ao efetuar o pagamento da indenização, sub-roga-se a seguradora nos direitos do segurado, podendo buscar o ressarcimento do que despendeu, não havendo insurgência do apelante quanto ao valor da condenação.

Diante desse cenário, a ratificação da sentença é de rigor.

Considerando a não fixação de honorários advocatícios de sucumbência na sentença e a não insurgência da autora contra essa omissão, fica impossibilitada a fixação de honorários recursais na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator